

A. I. N° - 279102.0002/06-7  
**AUTUADO** - SERGIANE MARTINS MENDES  
**AUTUANTE** - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFAC JUAZEIRO  
**INTERNET** - 09.02.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-02/07**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, e não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. Em virtude do estabelecimento, no período da autuação, se encontrar inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, mediante o abatimento do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Comprovado erro no levantamento de Caixa, resultando na diminuição do débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/03/2006, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 236.400,49, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 1.946.

Consta às fls. 1.948 a 1.952 documentos referentes a requerimento de parcelamento integral do débito para pagamento em (60) sessenta parcelas mensais subscrita pelo Contador da empresa, e à fl. 3.124 consulta extraída do sistema de Informações da Administração Tributária da SEFAZ/BA, com a situação de que o processo foi indeferido.

Conforme Processo protocolado sob nº 038761/2006-8 o autuado, por seu Contador, solicitou cópias das notas fiscais anexadas ao processo, sendo atendido o pedido da empresa, tudo conforme documentos às fls. 1.956 a 1.957.

Através do Processo nº 042983/2006-7 foi solicitado pelo autuado o cancelamento do seu pedido de parcelamento (doc. fl. 1.960).

Em 11/04/2006, através de advogados legalmente constituídos, foi apresentada impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 1.964 a 1.986), na qual, foi argüida a nulidade da autuação com base nas seguintes razões de fato e de direito.

1. **NULIDADE DO ROTEIRO DE AUDITORIA EMPREGADO** - Aduz que no roteiro de auditoria empregado não estão presentes os pressupostos que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pois o autuante na sua auditoria de Caixa limitou-se a elaborar demonstrativos de vendas e compras dentro dos exercícios fiscalizados apurando saldos

credores, sem apresentar a devida comprovação da circulação das mercadorias tidas como omitidas, invertendo o ônus da prova. Falou que inexiste no processo documentação que indique ou prove que foi feita uma análise ampla na conta Caixa. Citou decisões do CONSEF que julgaram nulas as autuações, em que não foi efetuado o exame da conta Caixa, e não foram considerados o saldo inicial e a totalidade de recebimentos e pagamentos; por ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração; e baseadas em presunção. Argui como prejudicial de validade e eficácia da peça básica do processo administrativo em questão, e requer a sua apreciação com fundamentação própria e específica.

2. IMPROPRIEDADE DO ROTEIRO DE AUDITORIA ANTE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – aduz que o trabalho fiscal precisa ser revisto pois foram considerados documentos fiscais relativos a mercadorias submetidas a antecipação ou substituição tributária. Transcreveu ementas de processos em que o CONSEF considerou improcedentes autuações em que restou comprovado que a quase totalidade das mercadorias comercializadas estavam enquadradas no regime de substituição tributária. Para comprovar que comercializa mercadorias com fase de tributação já encerrada, o autuado juntou em seus Anexos 01 e 02, cópias de notas fiscais de aquisições, conforme documentos às fls. 1.988 a 3.104. Salienta que a exigência de ICMS sobre o saldo credor encontrado por meio de entradas de mercadorias cujo tributo já foi recolhido se caracteriza em bitributação, constituindo em confisco ao patrimônio do contribuinte.

No mérito, interpretando a metodologia empregada na auditoria do Caixa, qual seja, mediante a fórmula: (pagamentos efetuados e lançados no caixa + notas fiscais elencadas na listagem do CFAMT) – as notas fiscais de entradas declaradas pela empresa no livro Caixa – receitas de vendas extraídas do Caixa = saldo credor, alegou a existência de erros relativos a despesas não comprovadas, referentes a notas fiscais elencadas na Listagem do CFAMT. Transcreveu Ementas de Acórdão do CONSEF em que foi considerada improcedente autuação baseada em presunção com base em notas fiscais de entrada, sem a devida apresentação das mesmas.

Visando elidir a presunção prevista no art. 42, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o autuado alegou que as notas fiscais relacionadas no seu levantamento DOC. 03 (fls. 3.106 a 3.108) devem ser excluídas do “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa”, por não se encontrar materialmente acostadas aos autos as respectivas cópias. Ressalta que o levantamento baseado em presunção deve ser considerado nulo, com fulcro no art. 18, IV, “a” combinado com o art. 41, II, do RPAF/99. Solicita diligência fiscal para exclusão das citadas notas fiscais.

Alega que muitas das notas fiscais contidas no “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa” não foram pagas pela empresa, tendo em vista que houve erro de seus fornecedores ao encaminhar mercadorias com posterior refaturamento das notas fiscais. Diz que há uma presunção de que adquiriu as mercadorias contidas nas notas fiscais colhidas nos postos fiscais, por entender que a comprovação só seria possível através do pedido do fornecimento; o canhoto das notas fiscais com a sua assinatura; o comprovante do pagamento do frete referente às notas fiscais; comprovante de pagamento das referidas compras junto aos fornecedores ou ainda a diferença no estoque das mercadorias. Sustenta que tais provas deveriam ser apresentadas pelo autuante. Citou lição de renomado professor de direito tributário sobre a questão relacionada com lançamento fiscal sem prova. No caso, diz que algumas notas não possuem o carimbo dos postos fiscais do percurso até o estabelecimento. Pede a exclusão no levantamento fiscal das notas fiscais refaturadas, e a nulidade da infração por falta de provas ou a procedência em parte.

Além disso, alega ainda a falta de provas de despesas em razão da devolução das mercadorias, aduzindo que ao contrário da situação anterior em que as mercadorias não entraram em seu estabelecimento, neste caso, as mercadorias tiveram a sua entrada na empresa sem representar qualquer despesa, pois foram devolvidas através de notas fiscais de devolução, devidamente

acompanhadas das notas fiscais as quais ela fazem referência, e suas duplicatas de pagamento, teve descontado o valor das mercadorias devolvidas. Portanto, afirma que as notas fiscais de devolução devem ser consideradas na auditoria fiscal e a sua exclusão por não representarem despesas. Admite a procedência em parte em relação a esta questão.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do lançamento tributário em questão, e no mérito, a improcedência da autuação.

Em virtude do autuante se encontrar afastado em gozo de licença prêmio, a informação fiscal (docs. fls. 3.120 a 3.121) foi formulada por outro preposto fiscal, que após analisar cada item apontado na defesa, esclareceu que.

1. O autuado no período estava inscrito como Empresa de Pequeno Porte, e adquiriu mercadorias que não foram contabilizadas no livro Caixa que foi escruturado, conforme cópias às fls. 84 a 192.
2. Com base nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e nas terceiras vias coletadas nos postos fiscais, foi efetuada a conferência do livro Caixa, não constando a escrituração destas últimas.
3. Na apuração do débito dada a condição do estabelecimento como EPP no SIMBAHIA, foi abatido o crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida, nos termos do artigo 19, da Lei nº 7.357/98.
4. Conforme demonstrativo às fls. 07 a 09, foram consideradas as receitas de vendas e pagamentos contabilizados no livro Caixa, e os pagamentos não escruturados referente às notas fiscais anexadas ao processo resultando nos saldos credores objeto da autuação.
5. Está sendo apresentado às fls. 10 a 83, um demonstrativo constando os números das notas fiscais, nomes dos fornecedores, valores das mercadorias e datas de pagamentos.
6. Todos os demonstrativos e peças do Auto de Infração foram entregues ao autuado, mediante cópias, conforme solicitação às fls. 1.956 e 1.957.
7. Foram observados todos os requisitos legais na lavratura do Auto de Infração, sendo assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Concluindo, diz que não identificou na defesa apresentada nada que pudesse modificar os valores apurados, pois o autuado limitou-se a juntar decisões na tentativa de descartar a validade do livro Caixa, pugnando pela procedência da ação fiscal.

Considerando as alegações defensivas, foi decidido pelos membros desta Junta, na pauta suplementar do dia 06/06/2006, converter o processo em diligência à Infaz de origem, no sentido de que, o próprio autuante ou outro auditor fiscal designado pela Infaz, respondesse as questões formuladas no despacho da diligência constante às fls. 3.128 a 3.129.

A diligência foi realizada pelo próprio autuante, conforme “Relatório de Diligência” às fls. 3.132 a 3.139, sendo respondidas todas as questões formuladas no referido despacho, quais sejam:

#### Questão:

- a) Se realmente não existir no processo as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 3.106 a 3.108, fosse providenciada a juntada das mesmas. Caso contrário, que fossem indicadas as respectivas folhas do PAF em que se encontram. Na hipótese de inexistir nos autos e não ser possível conseguir as cópias das citadas notas fiscais no CFAMT, esta circunstância deveria ser esclarecida.

Resposta: O diligente informou que todas as notas fiscais se encontram no processo, com exceção da nota fiscal nº 98990, de 11/2/04 do fornecedor Zaeli, no valor de R\$ 9.795,00, porém, obteve junto ao CFAMT uma cópia da mesma e apensou aos autos (doc. fl. 3.228). Quanto às demais notas fiscais relacionadas no Doc. 03 do autuado, o autuante informou que todas estão com sua localização no processo indicada no “Demonstrativo Contendo a indicação do nº do Volume e da Folha” que elaborou para atender à providência requerida nesta questão (docs. fls. 3.226 a 3.227). O diligente

apontou diversas divergências no Doc. 03 do autuado relativas a número incorreto dos documentos fiscais e dos valores.

Questão:

- b) Intimasse o autuado a indicar, e juntar comprovação quais são as notas fiscais contidas no “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa” que não foram pagas pela empresa, tendo em vista sua alegação de que houve erro de seus fornecedores ao encaminhar mercadorias com posterior refaturamento das notas fiscais.

Resposta: Foi informado que foram expedidas duas intimações (docs. fls. 3.140 a 3.143) sem qualquer resposta por parte do autuado.

Questão:

- c) Intimasse o autuado apresentar relação discriminativa contendo as notas fiscais que foram objeto de devolução das mercadorias com a indicação das respectivas notas fiscais de aquisição.

Resposta: Disse que atendendo às intimações expedidas (docs. fls. 3.140 a 3.143), o autuado apresentou cópias das notas fiscais de devolução (docs. fls. 3.146 a 3.192), e que após uma análise individual de cada uma das notas fiscais elaborou os demonstrativos intitulados de “Demonstrativo de Confronto das Notas Fiscais de Devolução com suas Respectivas Notas Fiscais de Origem” e “Demonstrativo Sintético dos Valores a Estornar por Devolução” (docs. fls. 3.229 a 3.233).

Questão:

- d) Elaborasse demonstrativo dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, das aquisições de mercadorias, de acordo com a situação tributária, ou seja, informando o montante anual de aquisições de mercadorias tributadas, isentas, enquadradas no regime de substituição tributária, ativo imobilizado, consumo, etc.

Resposta: O diligente disse que ao analisar os documentos fiscais retirados do “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa”, verificou que das 1.100 notas fiscais acostadas aos autos, mais de 600 não continham qualquer produto enquadrado no regime de substituição tributária. Esclareceu que tomando por base o Demonstrativo de Débito por Saldo Credor de Caixa constante à fls. 07 a 09, após as devidas correções, elaborou o demonstrativo anual de acordo com a situação tributária em relação aos pagamentos não lançados no Caixa pelo autuado, conforme quadro seguinte:

EXERCICIO	SUBST.TRIBUTÁRIA	PAGTº N/LANÇ.NO CAIXA	%
2002	167.818,23	602.651,06	27,85
2003	220.772,16	935.965,02	23,59
2004	311.867,00	1.542.593,58	20,22
TOTAL	700.457,39	3.081.209,66	22,73

Quanto a alegação defensiva de “cobrança de imposto de mercadorias declaradamente já pago quando da remessa das referidas mercadorias” (fls. 10/26 da impugnação, fl. 1.973 do PAF), foi esclarecido pelo diligente que as notas fiscais que contém itens sujeitos à substituição tributária não foram objeto da ação fiscal, entendendo ser irrelevante discutir qual seria o regime de tributação das mercadorias correspondentes às entradas omitidas, uma vez que o crédito exigido neste processo diz respeito a presunção legal de omissão de saídas anteriores sem a emissão de documentos fiscais, cuja receita lastreou a aquisição de mercadorias não registradas, ocorrência caracterizada pelos saldos credores de Caixa. Consta à fl. 3.195 uma informação do autuado de que não apresentou o livro Registro de Saídas do período objeto da autuação, pois a empresa estava enquadrada no regime do SIMBAHIA.

Questão:

- e) Após o cumprimento dos itens anteriores, se necessário, refizesse a Auditoria de Caixa com a exclusão dos valores cabíveis, indicando, ao final, o valor do débito a ser exigido, se fosse o caso.

Resposta: Esclareceu que por força da superveniente aparição no processo de notas fiscais de devolução, elaborou o “Demonstrativo de Débito por Saldo Credor de Caixa” (docs. fls. 3.234 a 3.236), resultando na diminuição do débito originalmente lançado no auto de infração.

Mediante intimação expedida pela Infaz Juazeiro (fls. 3.238 a 3.239), foram encaminhadas ao autuado todos os demonstrativos elaborados pelo autuante por ocasião da diligência fiscal, inclusive a informação fiscal e o pedido de diligência desta Junta.

Conforme despacho à fl. 3.241, o processo retornou à Infaz de origem por determinação da Secretaria do CONSEF, para que fosse reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, tendo em vista os novos elementos apresentados na diligência fiscal.

Às fls. 3.246 a 3.251, o autuado se manifestou argüindo a improcedência da autuação, ou a procedência parcial ante a falta de previsão legal para a exigência fiscal. Aduz que a legislação tributária que rege o ICMS não faz menção de nova incidência do imposto quando em se tratando de mercadorias submetidas a substituição ou antecipação tributária.

Salienta que o CONSEF já se manifestou em outros processos administrativos fiscais, pela improcedência da autuação, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0052-04/5 e CJF nº 0894/01, nos casos em que o estabelecimento comercializava exclusivamente com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Demonstra o seu entendimento de que a auditoria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio de saldo credor de Caixa está sujeito ao pagamento do ICMS, por representar uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, porém, destaca que exigir o imposto neste caso sem considerar as mercadorias que já sofreram tributação, representaria uma bitributação.

Apresentou um demonstrativo em que as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária totalizam o montante de R\$ 700.442,51; as mercadorias isentas o total de R\$ 3.613,33, e disse que caso não seja acatada a nulidade exposta nas razões da defesa apresentada, que então seja deduzida da base de cálculo os valores correspondentes a fatos geradores já tributados ou até mesmo isentos. Citou o Acórdão CJF nº 0429-11/06 referente a recurso provido parcialmente para adequação do montante das saídas em valor proporcional às saídas tributadas pelo regime normal do ICMS.

**VOTO**

Analizando as preliminares de nulidades argüida pelo sujeito passivo, no sentido de que não houve, por parte da fiscalização, uma análise ampla da Conta Caixa, e de impropriedade do roteiro de auditoria ante a cobrança do imposto sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária ou antecipação tributária, observo que elas se confundem com o mérito da questão, razão porque as apreciarei conjuntamente.

A exigência fiscal de que cuida este processo foi calculada com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, tomando por base o livro Caixa nº 00001 escriturado pelo autuado, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 1.946.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e

quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97).

Para elidir esta presunção legal, o autuado alegou que:

1. As notas fiscais relacionadas no seu levantamento DOC. 03 (fls. 3.106 a 3.108) devem ser excluídas do “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa”, por não se encontrar materialmente acostadas aos autos as respectivas cópias das notas fiscais.
2. Muitas das notas fiscais contidas no “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa” (fls. 43 a 83) não foram pagas pela empresa, tendo em vista que houve erro de seus fornecedores ao encaminhar mercadorias com posterior refaturamento das notas fiscais.
3. Falta provas de despesas de algumas notas fiscais, em razão da devolução das mercadorias, aduzindo que ao contrário da situação anterior em que as mercadorias não entraram em seu estabelecimento, neste caso, as mercadorias tiveram a sua entrada na empresa sem representar qualquer despesa, pois foram devolvidas através de notas fiscais de devolução, devidamente acompanhadas das notas fiscais as quais ela fazem referência, e suas duplicatas de pagamento, teve descontado o valor das mercadorias devolvidas.
4. Houve impropriedade do roteiro de auditoria ante a cobrança do imposto de mercadorias sujeitas a substituição tributária ou antecipação tributária.

Considerando tais alegações, na fase de instrução deste processo tornou-se necessário baixá-lo em diligência, sendo realizada pelo próprio autuante, conforme “Relatório de Diligência” às fls. 3.132 a 3.139, em cujo referido relatório, tomo por base para proferir o meu voto, pois foram esclarecidas todas as questões acima citadas, e o autuado teve a oportunidade de se manifestar sobre ele, não apontando erro nos números apurados.

Primeiramente, quanto a alegação de que não existiam nos autos cópias das notas fiscais que serviram de base ao levantamento de fls. 3.106 a 3.108, do Caixa, o diligente esclareceu que todas as notas fiscais se encontram anexadas ao processo, com exceção da nota fiscal nº 98990, de 11/2/04 do fornecedor Zaeli, no valor de R\$ 9.795,00, que foi juntada por ocasião da diliggência (fl. 3.228). Foi elaborado “Demonstrativo Contendo a indicação do nº do Volume e da Folha”, conforme (docs. fls. 3.226 a 3.227), sendo indicadas diversas divergências no Doc. 03 do autuado relativas a número incorreto dos documentos fiscais e dos valores, conclusões não contestadas pelo autuado.

Com relação às notas fiscais contidas no “Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados e não Lançados no Caixa” (fls. 43 a 83) que não foram pagas pela empresa em razão de erro de seus fornecedores ao encaminhar mercadorias com posterior refaturamento das notas fiscais, foi informado pelo autuante que o sujeito passivo não atendeu à intimação expedida para esse (docs. fls. 3.140 e 3.143), não merecendo, portanto, qualquer alteração nesse sentido.

No tocante a questão relacionada com a alegação de que houve impropriedade do roteiro de auditoria ante a cobrança do imposto de mercadorias sujeitas a substituição tributária ou antecipação tributária, foi solicitado por esta junta que fosse elaborado demonstrativo dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, das aquisições de mercadorias, de acordo com a situação tributária, ou seja, informando o montante anual de aquisições de mercadorias tributadas, isentas, enquadradas no regime de substituição tributária, ativo imobilizado, consumo, etc. O autuante para cumprir este pedido, tomando por base todas as notas fiscais acostadas aos autos e que serviram de base para o Demonstrativo de Débito por Saldo Credor de Caixa constante às fls. 07 a 09, após as devidas

correções, elaborou o demonstrativo anual de acordo com a situação tributária em relação aos pagamentos não lançados no Caixa pelo autuado (quadro abaixo), constatando que o percentual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária equivale a 22,73%.

EXERCICIO	SUBST.TRIBUTÁRIA	PAGTº N/LANÇ.NO CAIXA	%
2002	167.818,23	602.651,06	27,85
2003	220.772,16	935.965,02	23,59
2004	311.867,00	1.542.593,58	20,22
TOTAL	700.457,39	3.081.209,66	22,73

Concordo com o argumento do autuante de que por se tratar o presente lançamento de uma presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis não levadas à tributação, é irrelevante a discussão qual seria o regime de tributação das entradas não contabilizadas na escrita do contribuinte. Ressalto que as conclusões constantes nos Acórdãos do CONSEF citadas na peça defensiva não tem semelhança com o caso em comento, pois naquele processo a quase totalidade das operações realizadas pelo contribuinte foi de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Por último, no caso das notas fiscais cujas mercadorias foram posteriormente devolvidas, consta que o autuado atendeu à intimação apresentando cópias das notas fiscais de devolução, e que foram elaborados os demonstrativos intitulados de “Demonstrativo de Confronto das Notas Fiscais de Devolução com suas Respectivas Notas Fiscais de Origem” e “Demonstrativo Sintético dos Valores a Estornar por Devolução” (docs. fls. 3.229 a 3.233), resultando no “Demonstrativo de Débito por Saldo Credor de Caixa” (docs. fls. 3.234 a 3.236), com a diminuição do débito lançado originalmente.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidades, pois o roteiro de auditoria empregado na apuração do débito segue os princípios contábeis e foi baseado na escrita e nos documentos do autuado, não havendo impropriedade do referido roteiro, uma vez que o entendimento do CONSEF é de que considera-se inadequado o roteiro de auditoria quando a quase totalidade das operações realizadas pelo contribuinte estiverem enquadradas no regime de substituição tributária, o que restou demonstrado não ter ocorrido nos períodos fiscalizados, tomando por base as notas fiscais utilizadas na auditoria de Caixa em questão.

Desta forma, restando caracterizado, em parte, o cometimento da infração, apesar da condição do estabelecimento no SimBahia, porém, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, foi correta a apuração do débito pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no § 1º do citado dispositivo regulamentar. Por tudo isso, concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração com base nos demonstrativos às fls. 3.234 a 3.236.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 234.224,42, conforme demonstrativo abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2002	9/2/2002	15.568,94	17	70	2.646,72
28/2/2002	9/3/2002	19.996,24	17	70	3.399,36
31/3/2002	9/4/2002	44.572,41	17	70	7.577,31
30/4/2002	9/5/2002	26.750,29	17	70	4.547,55
31/5/2002	9/6/2002	20.549,88	17	70	3.493,48
30/6/2002	9/7/2002	37.213,47	17	70	6.326,29
31/7/2002	9/8/2002	22.402,94	17	70	3.808,50
31/8/2002	9/9/2002	44.158,18	17	70	7.506,89

30/9/2002	9/10/2002	5.103,06	17	70	867,52
31/10/2002	9/11/2002	36.538,71	17	70	6.211,58
30/11/2002	9/12/2002	16.084,12	17	70	2.734,30
31/12/2002	9/1/2003	18.653,76	17	70	3.171,14
31/1/2003	9/2/2003	19.198,82	17	70	3.263,80
28/2/2003	9/3/2003	20.223,65	17	70	3.438,02
31/3/2003	9/4/2003	24.082,71	17	70	4.094,06
30/4/2003	9/5/2003	30.601,65	17	70	5.202,28
31/5/2003	9/6/2003	37.023,24	17	70	6.293,95
30/6/2003	9/7/2003	33.157,06	17	70	5.636,70
31/7/2003	9/8/2003	32.201,59	17	70	5.474,27
31/8/2003	9/9/2003	90.414,65	17	70	15.370,49
30/9/2003	9/10/2003	45.060,29	17	70	7.660,25
31/10/2003	9/11/2003	51.065,53	17	70	8.681,14
30/11/2003	9/12/2003	48.200,47	17	70	8.194,08
31/12/2003	9/1/2004	58.526,88	17	70	9.949,57
31/1/2004	9/2/2004	57.748,35	17	70	9.817,22
29/2/2004	9/3/2004	-	17	70	-
31/3/2004	9/4/2004	53.468,00	17	70	9.089,56
30/4/2004	9/5/2004	62.663,59	17	70	10.652,81
31/5/2004	9/6/2004	33.240,29	17	70	5.650,85
30/6/2004	9/7/2004	44.073,24	17	70	7.492,45
31/7/2004	9/8/2004	58.712,59	17	70	9.981,14
31/8/2004	9/9/2004	53.879,47	17	70	9.159,51
30/9/2004	9/10/2004	39.915,65	17	70	6.785,66
31/10/2004	9/11/2004	39.478,00	17	70	6.711,26
30/11/2004	9/12/2004	67.365,47	17	70	11.452,13
31/12/2004	9/1/2005	69.897,53	17	70	11.882,58
TOTAL DO DÉBITO				234.224,42	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0002/06-7, lavrado contra **SERGIANE MARTINS MENDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 234.224,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR